



APENSADOS

PL 2.423/2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: (DO SR. FREIRE JUNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

DESPACHO: 20/04/99 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO, EM 08/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEED	08/06/99
CSSF	29/05/2001
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	21/06/01	27/06/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Flávio Am</u>	Presidente:	Em: <u>16/06/99</u>
Comissão de: <u>Educação, Cultura e Desporto</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Susana Vaz</u>	Presidente:	Em: <u>18/06/01</u>
Comissão de: <u>Seguridade Social e Família</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 685, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 685, DE 1999
(DO SR. FREIRE JUNIOR)



Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões Art. 24 II
Educação, Cultura e Desporto
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação Art. 54, RI
Em 20/04/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 685, DE 1999
(Do Sr. FREIRE JUNIOR)

Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os idosos, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, os portadores de deficiência e as gestantes têm tratamento preferencial na compra ou obtenção de seu ingresso para eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, bem como no acesso aos respectivos locais.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei, originalmente apresentado pelo ilustre Deputado Sarney Filho em 1996, tem por objetivo, com fulcro no art. 6º da Constituição Federal, facilitar o acesso à cultura e ao lazer aos idosos, aos portadores de deficiência e às gestantes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sobre a matéria, a Lei nº 8.753, de 24 de outubro de 1989, que estabelece as normas gerais para o atendimento diferenciado aos portadores de deficiência, prevê a atenção ao direito social ao lazer.

Na mesma linha, a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, ao dispor sobre a Política Nacional do Idoso, refere-se à adoção pelo Poder Público de ações direcionadas à garantia do acesso à cultura, ao esporte e ao lazer.

Todavia, como se mostram muito genéricas essas disposições legais, não se observam medidas no plano prático que ensejem objetivamente o alcance das produções culturais, artísticas e desportivas pelo público em referência.

Desse modo, consoante os postulados de proteção social prescritos na Constituição Federal, assim como em complementação à legislação específica, a presente Proposição representa importante passo para que os idosos, os portadores de deficiência e as gestantes tenham ao seu alcance os benefícios do entretenimento, da cultura e do lazer.

Sala das Sessões, em 20 de 04 de 199 .


Deputado FREIRE JUNIOR

90293100.116

Lote: 78
PL Nº 685/1999
4
Caixa: 29

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 20/04/99 às 18:45
Nome [assinatura]
Ponto 5749



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

DISPÕE SOBRE O APOIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, SUA INTEGRAÇÃO SOCIAL, SOBRE A COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE, INSTITUI A TUTELA JURISDICCIONAL DE INTERESSES COLETIVOS OU DIFUSOS DESSAS PESSOAS, DISCIPLINA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFINE CRIMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta lei.

§ 1º. Na aplicação e interpretação desta lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º. As normas desta lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

.....
.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 8.842, DE 04 DE JANEIRO DE 1994

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO,
CRIA O CONSELHO NACIONAL DO IDOSO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
Da Finalidade**

Art. 1º - A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

.....
.....

PL.-0685/99

Autor: FREIRE JÚNIOR (PMDB/TO)

Apresentação: 20/04/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Educação, Cultura e Desporto
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 685, DE 1999
(Apenso o PL nº 2.423/00)

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 18 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 685, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 23 de junho de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 685, DE 1999
(Apenso PL 2.423/2000)

Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

Autor: Deputado **FREIRE JUNIOR**

Relator: Deputado **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do Deputado Freire Junior “dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares”.

A preferência será dada quando da compra ou da obtenção do ingresso para os diferentes eventos, bem como no acesso aos respectivos locais.

Na justificação destaca o Autor:

“Desse modo, consoante os postulados de proteção social prescritos na Constituição Federal, assim como em complementação à legislação específica, a presente Proposição representa importante passo para que os idosos, os portadores de deficiência e as gestantes tenham ao seu alcance os benefícios do entretenimento, da cultura e do lazer”.

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao PL 685/99 foi apensado o PL 2.423, de 2000, de autoria do Deputado Lamartine Posella que, também, "dispõe sobre o direito de precedência de atendimento aos idosos, aos portadores de deficiência e às gestantes". Este Projeto considera como **idoso** a pessoa maior de sessenta anos, como preceitua a Lei Nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o "Código Nacional do Idoso".

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As disposições legais em vigor, que asseguram os valores básicos de igualdade de tratamento e oportunidade a todos os brasileiros, ainda não estão suficientemente claras quando trata-se de idosos, gestantes e portadores de deficiência.

Precisamos priorizar o atendimento a estas pessoas. Hoje, por iniciativa de alguns órgãos públicos, empresas, ou mesmo por determinação legal, a nível municipal, encontramos atendimento preferencial com indicativo em placas ou pequenos cartazes, nos mais variados setores. É a demonstração da sensibilidade social no trato das diferenças humanas.

Louváveis são as iniciativas dos nobres colegas, que propõem, a nível nacional, de forma objetiva, o tratamento preferencial na compra ou obtenção de ingresso para eventos culturais, artísticos e desportivos, bem como o acesso aos respectivos locais. As dificuldades para adquirir um ingresso ou permanecer por tempo indeterminado em fila de acesso a um evento, não devem ser óbices para a participação nas manifestações públicas que proporcionam cultura e lazer.

Estamos, ao aprovar estes projetos, na forma de um Substitutivo, concordando com os Colegas quanto a importância de incentivar o descanso e o entretenimento de pessoas que necessitam de integração social e

U

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

de participação como cidadãos no pleno exercício dos direitos expressos na Constituição Federal.

Os projetos divergem quanto as idades referenciais do idoso, embora sejam idênticos quanto à necessidade do atendimento prioritário para alguns grupos sociais.

A Constituição Federal, no Capítulo VII, que trata da "Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso", em seu Art. 230, que expressa o amparo às pessoas idosas, o § 2º garante aos maiores de sessenta e cinco anos, gratuidade nos transportes coletivos urbanos. Já a Lei Nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 que "Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", em seu Art. 2º, considera idoso "a pessoa maior de sessenta anos de idade".

Assim sendo aprovamos o PL 685/99 e o PL 2.423/2000 na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em ⁹ de ^{maio} de 2001


Deputado **FLÁVIO ARNS**
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 685, DE 1999
(Apenso PL 2.423/2000)

Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, bem como precedência de atendimento nas repartições públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os idosos, os portadores de deficiência e as gestantes têm tratamento preferencial na compra ou obtenção de seu ingresso, assim como no acesso aos eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, bem como precedência de atendimento nas repartições públicas e privadas.

Parágrafo único. Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

u



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2001.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'F' followed by 'A' and 'R'.

Deputado **FLÁVIO ARNS**
Relator

102581.0016

25829



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 685, DE 1999
(Apensado o PL n.º 2.423/2000)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 685/1999, e o Projeto de Lei n.º 2.423/2000, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Flávio Arns.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Bonifácio de Andrada, Eduardo Seabra, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Luis Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz, Zezé Perrella e Gilmar Machado.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001


Deputado Walfrido Mares Guia
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 685, DE 1999
(Apenso o Projeto de Lei n.º 2.423, de 2000)

Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, bem como precedência de atendimento nas repartições públicas e privadas.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os idosos, os portadores de deficiência e as gestantes têm tratamento preferencial na compra ou obtenção de seu ingresso, assim como no acesso aos eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, bem como precedência de atendimento nas repartições públicas e privadas.

Parágrafo único. Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001


Deputado Walfrido Mares Guia
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 685-A, DE 1999**
(DO SR. FREIRE JUNIOR)

Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste e do de n.º 2.423/2000, apensado, com substitutivo (relator: Dep. FLÁVIO ARNS).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/99*
- Projeto apensado: PL 2.423/00 (DCD de 25/02/00)

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 685-A, DE 1999 (DO SR. FREIRE JUNIOR)

Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 2.423/00

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



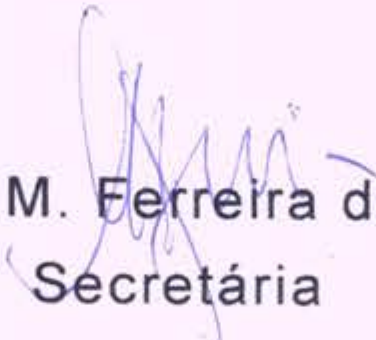
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 685-A/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 21 de junho de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2001.


Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 805/2001-P

Brasília, 31 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Informo a V. Ex^a que declarei **prejudicado**, em reunião ordinária desta Comissão, realizada nesta data, nos termos do art. 163, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o **Projeto de Lei nº 685-A, de 1999** - do Sr. Freire Júnior – que “dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares”, e o **Projeto de Lei nº 2.423, de 2000**, apensado, do Sr. Lamartine Posella, que “dispõe sobre o direito de precedência de atendimento aos idosos, portadores de deficiência e às gestantes”, tendo em vista o parecer do relator, Deputado Serafim Venzon.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 685, DE 1999 (Apenso o PL nº 2.423, de 2000)

“Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.”

Autor: Deputado FREIRE JUNIOR

Relator: Deputado SERAFIM VENZON

I - RELATÓRIO

Trata-se de dois Projetos de Lei com o mérito comum de imprimir tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

O Projeto de Lei nº 685, de 1999, do nobre Deputado Freire Junior, propõe que a medida beneficie os idosos com 65 anos ou mais, além das pessoas retro mencionadas.

O Projeto de Lei nº 2.423, de 2000, apensado, de autoria do nobre Deputado Lamartine Posella, intenta a mesma medida, com a distinção de que a estende às repartições públicas, entidades privadas e instituições financeiras, além de adotar o limite de idade para o idoso previsto na Lei nº 8.842, de 1994, que é de 60 anos.

Os Projetos foram aprovados na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com Substitutivo, que contempla o tratamento preferencial às pessoas citadas na compra ou obtenção de ingresso e no acesso a eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, bem como a precedência no

12735



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atendimento por repartições públicas e privadas, adotando a idade de 60 anos para o idoso.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Indiscutível a importância das Proposições sob análise, no momento em que se assiste o despertar da consciência nacional quanto ao respeito aos direitos dos cidadãos vulnerabilizados em razão da idade ou de deficiência.

A matéria guarda perfeita consonância com os preceitos do art. 6º da Constituição Federal, concernentes aos direitos sociais do cidadão, dentre os quais destacamos o lazer.

Cumprе lembrar a recente aprovação, em Comissão Especial, do Estatuto do Idoso, o qual condensa os diversos direitos reconhecidos aos idosos, institui penalidades para a sua violação e estabelece rigoroso controle sobre as entidades que lhes prestam atendimento.

Nos dispositivos atinentes a "Educação, Cultura, Esporte e Lazer", mais especificamente no art. 26, encontramos o seguinte conteúdo:

"Art. 26. Ao idoso é assegurado o desconto de, no mínimo, cinquenta por cento na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais."

Por outro lado, a preferência no atendimento das repartições públicas, empresas privadas e instituições financeiras já foi aprovada pela Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Importa notar que a aprovação dos Projetos de Lei em apreço na Comissão de Educação, Cultura e Desporto ocorreu anteriormente à conclusão dos trabalhos da Comissão Especial do Estatuto do Idoso.

12735



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Desse modo, entendendo que o mérito sob alvitre já está contemplado no Substitutivo aos Projetos de Estatuto de Idoso, bem assim na Lei nº 10.048, de 2000, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 685, de 1999, e 2.423, de 2000.

Sala da Comissão, em *18* de *setembro* de 2001.


Deputado SERAFIM VENZON
Relator

10902700.116

12735



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 685-A, DE 1999

Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

Autor: Deputado FREIRE JÚNIOR

Relator: Deputado SERAFIM VENZON

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Diante da proposta do Plenário em alterar o parecer, entendendo que o mérito já está contemplado no Substitutivo aos Projeto de Estatuto do Idoso, bem assim na Lei nº 10.048, de 2000, acato a referida sugestão.

Desta forma, manifesto meu voto pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 685-A/1999 e o de nº 2.423, de 2000, apensado.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.


Deputado **SERAFIM VENZON**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 57/01 - CECD
Publique-se.
Em 07/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2337 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 57/2001

Brasília, 9 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação, com substitutivo, do PROJETO DE LEI Nº 685/99, do Sr. Freire Júnior, que "dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares", e do Projeto de Lei nº 2.423/2000, apensado, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,


Deputado Walfrido Mares Guia
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Lote: 78
PL Nº 685/1999
26
Caixa: 29

TREZORARIA GERAL	
Recebido	
Órgão: <i>CCV</i>	Nº: <i>2008/01</i>
Data: <i>10/06/01</i>	Hora: <i>17:00</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2166</i>